

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

IZADORA DA SILVA KOBILL

ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

CURITIBA

2019

IZADORA DA SILVA KOBILL

ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito parcial à conclusão de Curso de Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Ana Maria Jara Botton Faria

**CURITIBA
2019**

ICMS Ecológico Como Instrumento De Proteção Ambiental

Izadora da Silva Kobill.

RESUMO

O sistema jurídico brasileiro consagra na Constituição Federal o Direito Fundamental de todos ao meio ambiente saudável e equilibrado, bem como o dever do Estado e da coletividade em criar condições ao desenvolvimento econômico sustentável. A fim de conciliar a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico sustentável foi criado o ICMS ecológico: um instrumento de política pública que incentiva a preservação do meio ambiente. Trata-se de um tributo verde eminentemente extrafiscal, que tem como objetivo estimular os municípios a preservarem suas biodiversidades a partir de uma compensação financeira. O presente trabalho tem como objetivo discutir as potencialidades do ICMS ecológico como um eficiente instrumento de incentivo de preservação e proteção ao meio ambiente. No estudo realizou-se uma pesquisa de abordagem qualitativa e explicativa, de caráter não-experimental, mostrando que é inegável os benefícios do ICMS Ecológico acerca da preservação do meio ambiente, tratando o imposto como um aliado e não mais como uma sobrecarga aos contribuintes.

Palavras-chave: ICMS ecológico. Instrumento de Incentivo. Preservação Ambiental.

ABSTRACT

The Brazilian legal system enshrines in the Constitution the fundamental right of everyone to a healthy and balanced environment, as well as the duty of the State and the collective to create conditions for sustainable economic development. In order to reconcile the protection of the environment and sustainable economic development created the ecological ICMS: an instrument of public policy that encourages the preservation of the environment. This is an eminently extrafiscal green tribute, which aims to encourage the municipalities to preserve their biodiversity from a financial compensation. The present work aims to discuss the potential of ecological ICMS as an efficient instrument to encourage the preservation and conservation of the environment. The study was a qualitative research and explanatory, non-experimental, showing that it is undeniable the benefits of Ecological ICMS about the preservation of the environment, in the case of the tax as an ally rather than as a burden to taxpayers.

Keywords: Ecological ICMS. Financial Compensation. Environmental Preservation.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o ICMS ecológico como instrumento de Proteção Ambiental para as presentes e futuras gerações sem confrontar o crescimento econômico, sendo esse equilíbrio o grande desafio desta pesquisa científica.

O desenvolvimento sustentável, bem como a proteção e prevenção do meio ambiente são tratados como direitos fundamentais no texto constitucional, consagrando o ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, incumbindo ao Poder Público e à sociedade sua manutenção.

Com o crescimento econômico e a globalização a dificuldade em manter o meio ambiente protegido se tornou cada vez maior, resultando em um verdadeiro desafio para os entes federativos criar mecanismos de controle e comando, além de criação de políticas ambientais, para manter o desenvolvimento econômico sustentável.

O ICMS ecológico é um tributo criado com a finalidade de incentivar os municípios a preservarem sua biodiversidade por meio de incentivos e benefícios fiscais.

Diante dos reflexos que o crescimento econômico causa ao meio ambiente poluindo e atingindo os recursos naturais de maneira inconsciente, a tributação ambiental extrafiscal, surge como um instrumento capaz de combater e auxiliar a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Inicialmente o presente artigo científico trata conceito, análise e importância de conciliar o desenvolvimento econômico com uma atitude socialmente justa e viável de exploração do ambiente, sem exaurir sua capacidade natural de reprodução.

Superada as questões econômicas, faz-se necessário apresentar o conceito de ICMS e sua aplicação como forma de estimular os municípios a preservarem sua biodiversidade a partir de uma compensação financeira,

demonstrando a eficácia da aplicabilidade de tributos extrafiscais por meio de incentivos e benefícios à proteção do ecossistema.

O artigo aborda de forma específica tal imposto no Estado do Paraná e sua legislação, tendo em vista que foi o primeiro Estado a adotar o ICMS Ecológico, servindo de exemplo para os demais Estados que aplicaram esse mecanismo de proteção e incentivo em seus ordenamentos jurídicos.

As questões tributárias se farão necessárias para melhor compreensão do tema, unindo princípios tributários e ambientais, bem como considerações sobre espécies tributárias, para que o tema possa ser melhor explorado.

Apresenta-se, também, o posicionamento de doutrinadores diante da real contribuição que o ICMS Ecológico proporciona ao meio ambiente. Como contraponto, faz-se uma análise da eficácia do ICMS Ecológico diante dos problemas ambientais atualmente vividos nas cidades.

O presente artigo científico utiliza-se de desenvolvimento com um estudo qualitativo e explicativo, de método lógico-dedutivo, desenvolvido a partir de uma construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, com materiais publicados em livros, artigos, dissertações e teses, tendo como base os princípios que integram o regime jurídico da referida atividade. A partir desta metodologia é possível construir um procedimento básico para os estudos, pelo qual se objetiva o domínio sobre o tema apresentado.

2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O MEIO AMBIENTE

O crescimento econômico por muito tempo buscou o desenvolvimento implacável na busca de evolução e lucratividade. Com o passar dos anos esse modelo de economia a todo custo passou a exercer influências extremas no futuro do planeta.

Diante do crescimento, o meio ambiente fica de lado, nesse sentido, Adriana Migliorini Kieckhofer (2008, p.22) afirma:

Durante décadas o segmento econômico foi privilegiado em detrimento do social e do ambiental, pois se acreditava que somente com um setor produtivo forte e atuante poderiam ser resolvidos os problemas sociais, uma vez que a remuneração, advinda do emprego de mão-de-obra, proporcionaria a satisfação das necessidades da população. Isto, de certa forma, não estava errado. Entretanto foram

esquecidos neste sistema os valores de repartição e distribuição dos rendimentos advindos da produção. Isso fez com que as diferentes classes se tornassem ainda mais distantes dando origem a graves problemas sociais como a miséria e suas enormes consequências. Foram esquecidos também os valores ambientais, pois se acreditava que na natureza tudo era infinito, ou seja, que ela estava à disposição do homem para servi-lo infinitamente.

Em decorrência do desenvolvimento acelerado e da falta de preservação básica das condições do meio ambiente, a natureza passou a ser cada vez mais devastada, pondo em risco a qualidade de vida e o futuro da atual e das próximas gerações. Trazendo a partir de então, a necessidade de amenizar os efeitos do crescimento econômico sobre o meio ambiente.

Diante da necessidade do crescimento social em conformidade com a importância da preservação do meio ambiente, se deu início o desenvolvimento econômico sustentável, com o objetivo de desenvolver a economia sem prejudicar o meio ambiente.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi firmado na Agenda 21, documento desenvolvido na Conferência “Rio 92”, onde chamou a atenção do mundo sobre a importância de encontrar novas formas de desenvolvimento econômico, sem reduzir os recursos naturais ou danificar o meio ambiente.

Outro documento que foi escrito na “Rio 92” foi “A Carta da Terra”, com importantes fundamentos sobre o meio ambiente, sendo retificada pela UNESCO e aprovada pela ONU em 2002:

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações (https://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf).

Verifica-se que o problema ambiental, embora possa apresentar diferenças nacionais e regionais, é antes de tudo um problema mundial que

envolve todos as nações e todos os setores sociais em geral. Sendo assim, é necessária a conscientização sobre a interação e cooperação entre governos, empresas e sociedade a fim de conciliar a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico sustentável. Sendo uma obrigação de todos proteger e criar mecanismos de proteção e prevenção ao meio ambiente.

O desenvolvimento econômico juntamente com a proteção do meio ambiente está previsto na Constituição Federal, como objetivo o aumento da produção de forma racional e equilibrada, estabelecendo que o próprio Estado tem autonomia para fiscalizar, incentivar, regular, planejar, tornando-se um agente normativo, conforme dispõe o Art. 174 da Magna Carta:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. (BRASIL, 1988)

Já o artigo 225 da Lei Maior demonstra a necessidade de equilíbrio e proteção ao meio ambiente, sem impedir o desenvolvimento econômico. Diante do exposto, faz-se necessário ressaltar:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Portanto, cabe ao Estado e a coletividade a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, onde o Estado pode agir tanto pelo poder de polícia, quanto por meio de incentivos, benefícios e políticas públicas, e a coletividade pode prevenir ou pelo menos reduzir os danos causados através de valores sociais, educação ambiental e correta utilização do meio ambiente, trazendo consigo crescimento econômico de forma consciente, com maior qualidade de vida, a partir de um ecossistema equilibrado.

3 TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DO ECOSSISTEMA

A partir da necessidade de um desenvolvimento econômico sustentável o governo foi obrigado a adequar as políticas públicas para tornar possível a aplicação de instrumentos de incentivo a preservação e prevenção do meio ambiente. Tornar atrativo a preservação do meio ambiente envolve políticas de incentivos fiscais para empresas produtoras de mercadorias, dando início a criação do ICMS ecológico.

A Constituição Federal possibilita a cobrança de tributos por meio do Sistema Tributário Nacional, onde a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, utilizam dessas arrecadações tributárias para custear suas próprias atividades. Esse é o principal meio de arrecadar recursos financeiros destinados a movimentar as atividades estatais, além de garantir direitos básicos constitucionalmente previstos aos cidadãos.

O tributo de forma fiscal tem como função principal arrecadar, objetivando retirar dos patrimônios de particulares os recursos necessários com a finalidade de obter dinheiro para os cofres públicos para que o Estado possa suprir e manter suas demandas. Diferente da função extrafiscal, que se caracteriza pela busca do Estado em induzir determinadas ações aos indivíduos por meio de concessões e benefícios fiscais, sem finalidades arrecadatórias.

A extrafiscalidade é a utilização dos meios tributários para fins não fiscais, disciplinando os comportamentos de contribuintes quando a estrutura do tributo visa a situações sociais, políticas ou econômicas, com objetivos além da mera arrecadação.

Partindo da ideia de extrafiscalidade se tornou possível a tributação ter outros objetivos além da mera arrecadação de tributos, podendo a partir de então, intervir na economia com finalidade diversa. Diante da utilização do tributo de forma extrafiscal, como incentivo ou até mesmo desestímulo no exercício de atividades prejudiciais à sociedade se dá a criação do ICMS ecológico.

Cabe ressaltar o artigo 151, I da Constituição Federal, que apresenta a possibilidade de criar incentivos para o desenvolvimento sócio-econômico:

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País. (BRASIL, 1988)

Assim, a extrafiscalidade permite desde a redução de desigualdades sociais até a proteção do meio ambiente, estimulando a preservação ambiental de modo efetivo, além de permitir o Estado coibir a degradação ambiental. Assim, a Constituição Federal garante a criação de incentivos e benefícios fiscais por meios efetivos.

4 ICMS- IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

Antes de tratar diretamente sobre o núcleo do tema, se faz necessário o conceito do ICMS propriamente dito e sua aplicação no cenário geral, para que seja possível um entendimento completo sobre tal imposto como instrumento de proteção ambiental.

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) é um tributo que incide sobre a movimentação de mercadorias em geral.

Para Gomes (2016, p. 02) o principal objetivo do ICMS é “a arrecadação, sendo que sua qualificação é fiscal, e tem como principal fato gerador a circulação de mercadoria”. Entretanto, o ICMS poderá incidir também sobre outros serviços, quais sejam: comunicação, transporte interestadual e intermunicipal, podendo ainda incidir sobre importações e de serviços acompanhados de mercadorias

Embora esse imposto seja de competência dos Estados-membros e Distrito Federal assume feição nacional, por isso o mesmo tem sua incidência em todo território da União, sendo assim, um dos tributos mais amplos disciplinados pela Constituição Federal. Também se qualifica como imposto indireto, cujo ônus vai ser suportado pelo consumidor final, considerando que o valor do imposto é embutido no preço da mercadoria, assim o contribuinte

responsável pelo pagamento transfere para o contribuinte final que desembolsa o pagamento.

Cabe à lei complementar disciplinar o ICMS, conforme redação do artigo 155, parágrafo 2º, XII do texto constitucional. Tal regulamento reforça a feição nacional dita anteriormente, conferida a disciplina veiculada por meio de lei complementar: a) definir seus contribuintes; b) dispor sobre substituição tributária; c) disciplinar o regime de compensação do imposto; d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a; f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias; g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados; h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço (BRASIL, 1988).

Diante do conceito de ICMS apresentado em um cenário geral, torna-se possível aprofundar o tema.

5 ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE INCENTIVO A PROTEÇÃO AMBIENTAL

O ICMS Ecológico foi criado em 1991 pelo Estado do Paraná com o intuito de compensar os municípios que possuem uma grande área de Unidade de Conservação e que por isso eram limitados e restringidos na expansão de suas atividades econômicas. A partir da criação do ICMS ecológico teve início um verdadeiro incentivo para a preservação ambiental, não trazendo benefícios apenas ao meio ambiente, mas também para o município e ao bem estar de toda sociedade, que sofre diariamente pelos danos causados ao ecossistema.

Esse instrumento de política pública trata do repasse de recursos financeiros aos municípios, surgindo através da incumbência, prevista na CF/88, dos Estados de protegerem e preservarem o meio ambiente, junto com a necessidade dos municípios de ampliarem suas receitas, debilitadas pela restrição do uso solo por estes possuírem mananciais de abastecimento e/ou unidades de conservação, ou por serem diretamente beneficiados. Também é responsabilidade dos Estados e dos municípios preservarem e protegerem suas respectivas florestas.

Rosane de Oliveira Brito (2017, p. 358) define:

A utilização de critérios ambientais para distribuir os recursos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) Ecológico surge como uma ferramenta do poder público estadual para incentivar mudanças nas gestões municipais.

O ICMS é um tributo de competência estadual que representa grande parte da arrecadação dos Estados. Do valor arrecadado, os municípios têm direito a 25% do valor total. Deste montante, um quarto pode ser repassado aos municípios de acordo com a lei estadual.

O ICMS Ecológico tem sua previsão legal, disposto no Parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 63/90, inciso II do artigo 3º. A respeito, o artigo 158 da CF/88 dispõe:

Artigo 158º: Pertencem aos Municípios: [...]

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: [...]

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal (BRASIL, 1998).

Deste total de 25%, 75% no mínimo é distribuído de acordo com o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e 25%, de acordo com o que dispuser a lei estadual, com base legal no artigo 1º, inciso I da Lei Nº 9491 de 21/12/1990 e na lei Complementar Nº 63, de 11/01/90, artigo 3º, incisos I e II.

Considerando que o Paraná foi o primeiro Estado a utilizar da possibilidade criada pelo artigo 158 da constituição, e seu pioneirismo foi replicado em outros Estados da Federação, será feita uma análise específica da sua legislação.

De acordo com o Manual de Índice de Partição dos Municípios, os critérios aplicados aos municípios na repartição do ICMS no Estado do Paraná são assim distribuídos:

São 8% referente a produção agropecuária local em relação à produção do estado; 6% referente à população rural do município em relação à população rural do Estado; 2% referente às propriedades rurais cadastradas no município em relação ao número de propriedades cadastradas no estado; 2% referente à área territorial em relação à do estado; e 2% dizem respeito ao fator fixo, que visa à distribuição igualitária de valores a todos os Municípios; e 5%, para os municípios beneficiados pelo o art. 132 e seu Parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná - aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público. (PARANÁ, FAZENDA PÚBLICA, 2019).

O tributo, em sua perspectiva funcional torna-se um relevante instrumento de intervenção na ordem econômica, voltado à implementação de políticas públicas, em especial à preservação do meio ambiente, podendo ser ainda mais eficiente com algumas alterações nos repasses.

Com isso, fica claro que apesar de o ICMS ecológico ser uma ferramenta eficaz ainda exige adaptações, tendo em vista que o mais recomendado seria revisar os valores de repasse, pois 5% é um percentual ainda pequeno, comparado a outros Estados brasileiros onde o repasse referente à ICMS Ecológico para os municípios é mais que o dobro do percentual repassado aos municípios do Estado do Paraná.

O ICMS Ecológico tem se mostrado eficaz por incentivar municípios com unidades de conservação e mananciais de abastecimento, pois quando não havia esta forma de distribuição estas áreas eram consideradas como empecilhos para o progresso econômico destes Municípios, porém após a implementação do ICMS Ecológico, elas passaram a ser valorizadas por

representarem uma parcela da receita recebida pelos Municípios através dos Estados.

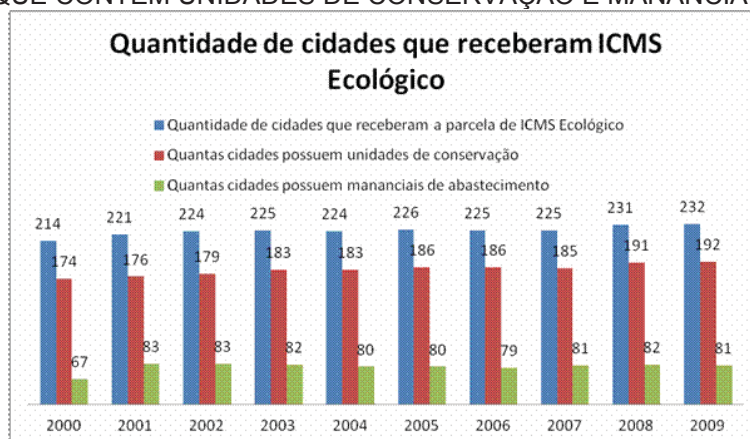
O crescimento econômico juntamente com a proteção ambiental enfrentam diversos obstáculos, de um lado o meio ambiente que precisa ser conservado e preservado, e de outro a sociedade precisa se desenvolver. Para que haja um equilíbrio é essencial que a sociedade juntamente com o Estado busque meios alternativos para que seja possível um desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, o ICMS Ecológico constitui uma importante ferramenta de política pública para que os Estados estimulem os municípios a participarem de um processo de desenvolvimento sustentável em larga escala, por meio de retribuição à execução de atividades positivas em seus territórios.

6 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS DO ICMS NO PARANÁ

Após análise dos dados do ICMS Ecológico o Estado do Paraná no site do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), verifica-se que aumentou de forma significativa a quantidade de cidades que receberam o ICMS Ecológico, bem como aumento no valor de repasse aos municípios.

FIGURA 3: QUANTIDADE DE CIDADES DO PARANÁ QUE RECEBEM ICMS ECOLÓGICO, QUE CONTÉM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E MANANCIAIS.



FONTE: Fernanda Gomes Charão de Oliveira- 2019

Através desta análise percebe-se um aumento significativo na distribuição do ICMS Ecológico, isto não é devido a um grande aumento na

quantidade de mananciais de abastecimento ou de unidades de conservação, mas sim, a qualidade e aos níveis progressivos de preservação dos mesmos.

Atualmente, os Estados brasileiros que adotam esse mecanismo são: Acre; Amapá; Ceará; Goiás; Mato Grosso; Mato Grosso do Sul; Minas Gerais; Paraíba; Paraná; Pernambuco; Piauí; Rio de Janeiro; Rio Grande do Sul; Rondônia; São Paulo e Tocantins.

Em todos esses Estados houve aumento significativo de área protegida com o advento do ICMS Ecológico, aumentando a preservação de suas florestas e proteção da biodiversidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, grande parte dos problemas globais do meio ambiente gira em torno da sustentabilidade. A economia e o meio-ambiente estão diretamente ligadas, tendo um papel fundamental no desenvolvimento sustentável, visando compatibilizar a escassez dos recursos naturais e ambientais com o desenvolvimento econômico.

Este trabalho buscou apresentar o ICMS Ecológico como um dos atuais instrumentos econômicos para gestão ambiental. O estudo apresentado demonstra a eficácia do tributo ecológico, vez que, os Estados ganham ao verem seus planos ambientais colocados em prática, e os municípios ao terem seus esforços compensados pelo recebimento de mais recursos naturais, além dos benefícios trazidos para a sociedade.

Conclui-se que o tributo ambiental é um importante instrumento de gestão que pode ser melhorado cada vez mais para se ter um método ainda mais eficaz.

Por meio dele, a autoridade pública é capaz de obter resultados eficientes economicamente e eficazes ambientalmente. O ICMS ecológico é um exemplo significativo e o mesmo deve ser implementado em todos os Estados do Brasil.

Ademais, igualmente espera-se que a utilização da tributação possa deixar de ter uma função meramente de arrecadação monetária para o Estado, passando a perseguir também um objetivo social e ambientalmente sustentável.

REFERÊNCIA

ARAÚJO, Cláudia Campos de [Et. al.]. **Meio ambiente e sistema tributário: novas perspectivas**. São Paulo: Senac, 2003.

BARBOSA, Gisele da Silva, **O Desafio do Desenvolvimento Sustentável**, 2008. Revista Visões 4ª Edição, Nº4, Volume 1 - 2008

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 24, de 7 de Janeiro de 1975**. Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp24.htm> .Acesso em 21 de jun de 2019.

BRITO, Rosane de Oliveira; MARQUES, Cícero Fernandes. **Pagamento por Serviços Ambientais: uma análise do ICMS ecológico nos estados brasileiros**, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8247/1/ppp_n49_pagamento.pdf>. Acesso em: 30 de jul de 2019.

BRUNS, Giovana Baggio de. **Depoimento sobre a importância do ICMS Ecológico na conservação da Biodiversidade**. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=84&Itemid=70>. Acesso em: 20 de jun de 2019.

Carta da Terra, 1992. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 21 de ago de 2019.

CASTRO, Rodrigo. **Depoimento sobre a importância do ICMS Ecológico na conservação da Biodiversidade**. Disponível em: Disponível em: . <http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=84&Itemid=70>. Acesso em: 12 de mai de 2019.

CHURRUA, Ana Maria Juliano. **Depoimento sobre a importância do ICMS Ecológico na conservação da Biodiversidade**. Disponível em: . <http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=84&Itemid=70>. Acesso em: 20 de jun de 2019.

FRANCO, Décio Henrique. **O ICMS Ecológico como Instrumento de Gestão Ambiental: Contribuições para o Estado de São Paulo**, 2006. Disponível em: <<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/IPIHL/TGJRNEP.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

GOMES, Eloisa. **A importância da utilização do ICMS Ecológico pelos Estados. Diálogos Multidisciplinares**, v. 1, n. 2, 2016.

ICMS ECOLÓGICO. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br>. Acesso em: 14 jun. 2019.

Manual do Índice de Participação dos Municípios, 2019. Disponível em: <http://www.fazenda.pr.gov.br/arquivos/File/Assessoria_economica/Manual_do_IPM_PR_2019_vfinal.pdf>. Acesso em: 31 de jul de 2019.

REIS, Marcelo dos. **ICMS Ecológico como Instrumento de Proteção Ambiental**, 2011. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/A095EBF94AC7513D8D34417014D1E1EE.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **ICMS – Ecológico no Paraná**, 2019. Disponível em: <<http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo.php?conteudo=246>>. Acesso em: 11 de jul de 2019.